

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de outro procedimento versando sobre os mesmos fatos no âmbito do Ministério Público Estadual (fl. 26).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Entendo que o crime de redução a condição análoga à de escravo, embora não se encontre topograficamente localizado no Título dos Crimes Contra a Organização do Trabalho, é atentatório à organização do trabalho.

Corroborando este entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado em 19 de dezembro de 2008, assentou ser da competência da Justiça Federal a apreciação das causas nas quais se imputa a prática do delito previsto no artigo 149 do Código Penal, porquanto considerado crime contra a organização do trabalho, nos termos do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal.

Na oportunidade, o Relator consignou que a “organização do trabalho” deve englobar o elemento “homem”, “compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade”.

Afirmou que “a Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da justiça federal “os crimes contra a organização do trabalho”, sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Esclarecendo que “embora no Código Penal brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de “crime contra a organização do trabalho”.

Citou ainda o que afirmou Cezar Roberto Bitencourt ao analisar o artigo 149 do Código Penal:

“o bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o status libertatis, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o **princípio da dignidade humana**, despojando-o de todos os valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. E, nesse particular, a redução à condição análoga à de escravo difere do crime anterior – sequestro ou cárcere privado –, pois naquele a liberdade “consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança”, enquanto neste, embora também se proteja a liberdade de auto-locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador. Em sentido semelhante manifestava-se Aníbal Bruno, afirmando que referido fato delituoso não suprime determinado aspecto da liberdade, mas, “atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontrastável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa, como de escravo romano se dizia nos antigos textos”.

Desse modo, considerando que o crime de redução à condição análoga à de escravo é um crime contra a organização do trabalho, passo a expor os argumentos pelos quais entendo que a competência para processar e julgar tais crimes é da Justiça Federal.

À luz de expresso dispositivo constitucional (artigo 109, inc. VI, primeira parte), **TODOS os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal.**

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”

Os tribunais, notadamente o STJ, têm afirmado que a competência seria estadual, porque não envolveria interesses de toda a coletividade.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, exarado em 22/02/2005, extrai-se preciosa fundamentação jurídica:

“A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem a sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores”.

Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, distingue onde a Constituição Federal não distinguiu (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).

*...
Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal. (...)” (grifou-se)*

De fato, tem-se distinguido onde a Carta Maior não distingue. Atente-se que, diversamente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica - onde se remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional - , nos crimes contra a organização do trabalho não há nenhuma ressalva: a competência é federal.

Desse modo, plenamente aplicável ao caso o art. 109, VI, da CF, **porque as interpretações dadas pelos tribunais pátrios vão de encontro**

ao atual texto constitucional, que não prevê reservas quanto à competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 06 de março de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC